



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158462 - DF(2026/0019884-1)

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : JOAO DAMACENA P DE MIRANDA EMPREENDIMENTOS EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR - MA005455  
FELIPE JOSE AGUIAR LIMA - MA013240  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por João Damacena P. de Miranda Empreendimentos contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que não admitiu recurso especial fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, o qual desafia acórdão assim ementado (e-STJ fls. 152/162):

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LEILÃO. PREJUDICADO. NULIDADE DA PENHORA. FALTA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE. INOCORRÊNCIA. BEM DE CAPITAL ESSENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O leilão não ocorreu nas datas marcadas (07/03/2023 e 14/03/2023), logo, prejudicado o pedido com base na argumentação que o art. 22, § 1º da Lei n. 6.830/80 exige que o edital do leilão seja publicado em, no mínimo, dez dias que antecede o leilão. 2. Se a penhora incide sobre bens imóveis, a falta de intimação do cônjuge da executada, não faz nula a penhora, que apenas, deve ser aperfeiçoada com a intimação do marido. Precedente. (REsp n. 629.320/DF, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 7/5/2007, DJ de 4/6/2007, p. 340.) 3. O interesse de coproprietária de imóvel penhorado, em sede de execução fiscal, comporta embargos de terceiro, que se destinam à proteção da posse ou da propriedade de quem não é parte no processo onde ocorreu a constrição ou ameaça de constrição. 4. No caso de penhora em sede de execução fiscal, descabe à parte utilizar esse expediente, uma vez que são matérias estranhas de defesa do executado e veiculáveis por meio de embargos do devedor. 5. O juízo processante da recuperação judicial, que detém competência para deliberar sobre a substituição do ato construtivo que recaia sobre bens de capital essenciais, ao se manifestar, não conferiu tal característica ao imóvel garantidor da execução em epígrafe. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 184/195; 188/194).

No especial obstaculizado, o ora agravante apontou violação dos arts. 1.022, II, e 889, II, do Código de Processo Civil; 842 do Código de Processo Civil; 12, § 2º, da Lei 6.830/1980; e 6º, § 7-B, da Lei 11.101/2005 (e-STJ fls. 200/206).

Alegou, preliminarmente, omissão quanto à nulidade do leilão pela ausência de intimação da coproprietária/cônjuge, na forma do art. 889, II, do Código de Processo Civil, configurando ofensa ao art. 1.022, II, do mesmo diploma (e-STJ fls. 200/201).

Defendeu, em suma, a nulidade da penhora de imóvel por falta de intimação da cônjuge coproprietária, conforme exigem o art. 842 do Código de Processo Civil e o art. 12, § 2º, da Lei 6.830/1980; a nulidade do leilão pela ausência de intimação do coproprietário nos termos do art. 889, II, do Código de Processo Civil; e a competência do juízo da recuperação para deliberar sobre a substituição de atos constritivos em bens de capital essenciais, nos termos do art. 6º, § 7-B, da Lei 11.101/2005 (e-STJ fls. 200/206).

Sustentou que o acórdão recorrido divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de intimação pessoal do cônjuge na penhora de bem imóvel e da nulidade dos atos expropriatórios por ausência de intimação, além de ter condicionado indevidamente a essencialidade do bem à aprovação do plano de recuperação judicial (e-STJ fls. 201/205). Alegou, ainda, dissídio jurisprudencial frente a precedentes do STJ (e-STJ fl. 222).

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 210/219.

O apelo nobre recebeu juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal, em face da aplicação das Súmulas 7/STJ e 279/STF, além da ausência de demonstração de violação frontal a normas federais e inexistência de divergência qualificada, o que ensejou a interposição do presente agravo (e-STJ fls. 221/223).

Passo a decidir.

Considerando que os fundamentos da decisão de inadmissibilidade foram devidamente atacados (e-STJ fls. 221/223), é o caso de examinar o recurso especial.

O recurso especial merece provimento.

A controvérsia central trazida nos autos cinge-se à validade da penhora recaída sobre bem imóvel pertencente ao executado e à sua

cônjuge/coproprietária, sem que esta tenha sido pessoalmente intimada da constrição judicial, tal como exigido pelo art. 842 do CPC/2015 e pelo art. 12, § 2º, da Lei n. 6.830/80 .

De início, afasta-se o óbice da Súmula 7/STJ invocado na decisão de inadmissibilidade. Com efeito, a questão posta no recurso especial não demanda reexame do acervo fático-probatório, mas tão somente a reavaliação jurídica de fato incontroverso e expressamente reconhecido pelo Tribunal de origem: a inexistência de intimação pessoal da cônjuge do executado a respeito da penhora incidente sobre bem imóvel do casal. Trata-se, pois, de matéria estritamente de direito, atinente às consequências jurídicas de um fato não controvertido nos autos, o que autoriza o conhecimento do apelo nobre.

Igualmente não prospera o fundamento de que haveria tentativa de superação de jurisprudência atual desta Corte. Ao contrário, é o acórdão recorrido que diverge frontalmente da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme se passa a demonstrar.

Com efeito, o art. 12, § 2º, da Lei n. 6.830/80 determina, de forma cogente, que, recaindo a penhora em bem imóvel, o cônjuge do executado deverá ser pessoalmente intimado da constrição. No mesmo sentido, o art. 842 do CPC/2015 dispõe que, quando a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado, também, o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se, há longa data e de modo uniforme, no sentido de que a ausência de intimação pessoal do cônjuge do executado, na hipótese de penhora sobre bem imóvel, configura nulidade que contamina os atos processuais subsequentes, independentemente do regime de bens do casamento, e cuja convalidação não se admite sob a invocação do princípio da instrumentalidade das formas.

Nesse exato sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ARREMATAÇÃO. PENHORA. IMÓVEL. INTIMAÇÃO. CÔNJUGE. NECESSIDADE. NULIDADE. 1. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, é imprescindível a intimação do cônjuge do devedor, independentemente do regime de bens. Precedentes. 2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 568/STJ , aplicável por ambas as alíneas autorizadoras. 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.909.273/MS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/02/2024, DJe de 01/03/2024)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL DE CASAL. INTIMAÇÃO DE CÔNJUGE. AUSÊNCIA. NULIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. 1. Afirmada a consonância da tese levantada desde o oferecimento dos embargos à execução com a jurisprudência desta Corte, deve ser afastada a multa por litigância de má-fé fundada em suposto manejo de incidente infundado. 2. Consoante asseverado nas razões do EREsp 218.452/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2006, DJ 28/06/2007 p. 870, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que a ausência de intimação do cônjuge na penhora sobre bem imóvel do casal gera nulidade não só da penhora, mas de todos os atos processuais posteriores. 3. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 293.512/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe de 06/10/2010)

No mesmo diapasão, a Segunda Turma, ao apreciar o AgInt no REsp 1.617.956/MG (Rel. Ministra Assusete Magalhães, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023), reafirmou que, "recaindo a penhora sobre bem imóvel, impõe-se a intimação da mulher do executado. Não se supre a falta com a reserva de sua meação, pois aquela providência é necessária, não importa qual o regime de bens. Faz-se visando a que a mulher possa embargar a execução. Para a defesa da meação, se for o caso, a via adequada serão os embargos de terceiro. Desnecessário provar-se prejuízo, que este decorre do fato mesmo de a execução haver prosseguido, com a alienação do imóvel, sem se ensejar à mulher apresentar embargos".

Essa orientação encontra *ratio decidendi* na própria finalidade da norma: assegurar ao cônjuge, na qualidade de titular de direito real sobre o imóvel constricto, a possibilidade de exercer, em sua plenitude, as garantias do contraditório e da ampla defesa, seja por meio de embargos à execução – para discutir a própria *causa debendi* –, seja, eventualmente, mediante embargos de terceiro – para excluir bens da meação. Trata-se, portanto, de exigência de ordem pública, voltada à proteção do patrimônio comum do casal, cuja inobservância acarreta nulidade insanável dos atos expropriatórios subsequentes.

No caso dos autos, o acórdão recorrido reconheceu, expressamente, que a cônjuge/coproprietária do imóvel penhorado não foi intimada da constrição, mas concluiu que tal omissão não acarretaria a nulidade da penhora, a qual "deveria ser aperfeiçoada com a intimação do marido", remetendo eventual irresignação da consorte à via dos embargos de terceiro. Ao assim decidir, o Tribunal de origem afastou-se, inegavelmente, da firme jurisprudência desta Corte Superior.

Há, ademais, manifesta impropriedade no argumento de que a tutela dos interesses da cônjuge dependeria do manejo de embargos de terceiro. Isso porque, sem prévia e regular intimação, a coproprietária sequer toma ciência da constrição, o que torna ilusório o exercício de qualquer via processual de defesa. A intimação pessoal é, portanto, pressuposto para o próprio cabimento das defesas que o ordenamento põe à disposição do cônjuge, não podendo ser substituída pela presunção de conhecimento decorrente da intimação do consorte executado.

Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido contrariou os arts. 842 do CPC/2015 e 12, § 2º, da Lei n. 6.830/80, divergindo da pacífica orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, o que impõe sua reforma para que sejam invalidados a penhora e os atos processuais subsequentes praticados na execução fiscal de origem, sem prejuízo de que a constrição venha a ser renovada com a regular intimação da cônjuge coproprietária.

Fica prejudicado, ante o reconhecimento da nulidade pela ausência de intimação da cônjuge, o exame das demais teses recursais, notadamente as relativas à apontada omissão do acórdão recorrido (art. 1.022, II, c/c art. 889, II, do CPC/2015) e à competência do juízo da recuperação judicial (art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005), por força do princípio da causalidade e do aproveitamento útil dos atos processuais.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO para DAR PROVIMENTO ao recurso especial a fim de, reformando o acórdão recorrido, declarar a nulidade da penhora e dos atos processuais subsequentes praticados na Execução Fiscal n. 0001240-68.2015.4.01.3901, em razão da ausência de intimação pessoal da cônjuge coproprietária do imóvel constrito, sem prejuízo de que a medida constritiva venha a ser regularmente renovada com a observância do art. 12, § 2º, da Lei n. 6.830/80 e do art. 842 do CPC/2015.

Comunique-se, com urgência, ao juízo da execução fiscal de origem, para os fins de imediato sobrestamento de eventual leilão designado e demais atos expropriatórios em curso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA  
Relator